



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088532 - PE (2026/0137519-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : KATILUCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE033626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, manejado em substituição à revisão criminal e sem demonstração de flagrante ilegalidade no acórdão impugnado.

2. Condenação por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006), com pena redimensionada em apelação para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 680 dias-multa, mantendo-se a negativa do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e o regime fechado, ambos fundamentados na reincidência específica.

3. O acórdão estadual transitou em julgado sem interposição de recurso especial. A decisão agravada não conheceu do *writ* por sucedâneo de revisão criminal e por inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado do acórdão estadual e sem inauguração da competência desta Corte, pode ser conhecido como substitutivo da revisão criminal ou, ao menos, ensejar concessão de ordem de ofício por flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º).

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reincidência específica em tráfico impede o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (ii) saber se a fixação do regime inicial fechado, com pena inferior a 8 anos, é legal quando fundada na reincidência e em circunstâncias concretas do caso.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso cabível ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade (STJ e STF, orientação consolidada).

7. Não há flagrante ilegalidade na negativa do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois a reincidência constitui óbice objetivo ao redutor, diante da cumulatividade dos requisitos legais.

8. A fixação do regime inicial fechado revela-se idônea e proporcional: pena definitiva de 6 anos, 9 meses e 20 dias, somada à reincidência específica,

autoriza regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º, “a”, e 3º, do Código Penal; inaplicável a Súmula n. 269 do STJ ao caso, e inexistente afronta às Súmulas n. 718 e 719 do STF, pois a motivação se funda em circunstância pessoal concreta.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088532 - PE (2026/0137519-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : KATILUCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE033626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, manejado em substituição à revisão criminal e sem demonstração de flagrante ilegalidade no acórdão impugnado.
2. Condenação por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006), com pena redimensionada em apelação para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 680 dias-multa, mantendo-se a negativa do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e o regime fechado, ambos fundamentados na reincidência específica.
3. O acórdão estadual transitou em julgado sem interposição de recurso especial. A decisão agravada não conheceu do *writ* por sucedâneo de revisão criminal e por inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado do acórdão estadual e sem inauguração da competência desta Corte, pode ser conhecido como substitutivo da revisão criminal ou, ao menos, ensejar concessão de ordem de ofício por flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º).
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reincidência específica em tráfico impede o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (ii) saber se a fixação do

regime inicial fechado, com pena inferior a 8 anos, é legal quando fundada na reincidência e em circunstâncias concretas do caso.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso cabível ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade (STJ e STF, orientação consolidada).

7. Não há flagrante ilegalidade na negativa do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois a reincidência constitui óbice objetivo ao redutor, diante da cumulatividade dos requisitos legais.

8. A fixação do regime inicial fechado revela-se idônea e proporcional: pena definitiva de 6 anos, 9 meses e 20 dias, somada à reincidência específica, autoriza regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º, “a”, e 3º, do Código Penal; inaplicável a Súmula n. 269 do STJ ao caso, e inexistente afronta às Súmulas n. 718 e 719 do STF, pois a motivação se funda em circunstância pessoal concreta.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KATILUCIA GOMES DOS SANTOS contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, ao fundamento de que o *writ* foi manejado em substituição à revisão criminal, sem a configuração de flagrante ilegalidade no acórdão impugnado.

A paciente foi condenada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Capital do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo n. 0001296-12.2021.8.17.5001, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 933 dias-multa.

Os fatos remontam a 2 de outubro de 2021, ocasião em que a paciente foi presa em flagrante ao tentar ingressar na Colônia Penal Feminina do Recife portando 13 invólucros de maconha, totalizando 6,806 g (seis gramas e oitocentos e seis miligramas), ocultos em recipiente de cocada destinado à detenta Camila Maria Costa de Souza.

Em sede de apelação, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deu parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a pena, fixada em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa.

O voto condutor reconheceu a ocorrência de *bis in idem* na valoração simultânea da mesma condenação como antecedente e reincidência, afastou a valoração negativa indevida dos vetores personalidade, motivos, circunstâncias e consequências, e procedeu ao redimensionamento da pena-base ao mínimo legal. Manteve, contudo, a

negativa do tráfico privilegiado e o regime inicial fechado, ambos fundamentados na reincidência específica em tráfico de drogas, conforme condenação anterior transitada em julgado nos autos n. 0000012-47.2016.8.17.0990.

O acórdão condenatório transitou em julgado, conforme certificado nos autos. Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* sustentando, em síntese, a existência de flagrante ilegalidade na negativa do tráfico privilegiado e na imposição do regime fechado, ambas fundadas exclusivamente na reincidência específica, sem a análise individualizada das circunstâncias concretas, em especial a quantidade de droga apreendida e a ausência de elementos indicativos de integração à organização criminosa.

A decisão monocrática agravada indeferiu liminarmente o *writ*, ao fundamento de que a impetração foi manejada como substitutivo de revisão criminal, sem a inauguração da competência originária desta Corte, e de que não se configurou flagrante ilegalidade no julgado impugnado.

No agravo regimental, a defesa reitera as teses da impetração, argumentando que a flagrante ilegalidade dispensa o óbice processual e impõe o conhecimento do *writ*, com a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Na espécie, o *writ* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco já transitado em julgado, sem que tenha havido a inauguração da competência desta Corte para a matéria. A defesa não interpôs Recurso Especial, deixando precluir a via ordinária, com subsequente formação da coisa julgada.

A pretensão de revisitar a dosimetria da pena e o regime inicial fixados em sede recursal, após a formação da coisa julgada, deve ser veiculada por meio de revisão criminal perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 621, c/c art. 624, II, do Código de Processo Penal, e não pela via mandamental, o que inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*.

Nesse ponto, a decisão agravada não merece reparos, porquanto aplicou corretamente a orientação consolidada nesta Corte quanto ao descabimento do *writ* como sucedâneo de revisão criminal.

Resta verificar, então, a existência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Quanto à negativa da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acórdão impugnado consignou que a agravante ostenta condenação anterior por crime de mesma natureza, com trânsito em julgado, circunstância que afasta o requisito da não dedicação a atividades criminosas exigido pelo dispositivo.

A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que a reincidência constitui óbice ao reconhecimento do tráfico privilegiado, por ser cumulativo o preenchimento de todos os requisitos legais.

Nesse exato sentido, o entendimento firmado em julgados recentes de ambas as Turmas Criminais. A Quinta Turma, no AgRg no REsp n. 2.116.867/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024, assentou que a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 visa beneficiar expressamente os condenados primários, não excepcionando a reincidência genérica e a derivada de delito punido com pena de detenção.

A Sexta Turma, por sua vez, no AgRg no REsp n. 2.052.669/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, reafirmou que, reconhecida a reincidência específica, resta prejudicada a análise do pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência de preenchimento dos requisitos objetivos.

Mais recentemente, no julgamento do AgRg no AREsp n. 3.103.550/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026, esta Corte novamente reafirmou que a configuração da reincidência e dos maus antecedentes impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência do cumprimento dos requisitos legais.

A tese defensiva de que a quantidade de droga apreendida e a ausência de provas de integração à organização criminosa imporiam o reconhecimento do redutor não se sustenta.

A reincidência específica em crime de tráfico, isoladamente considerada, é fundamento idôneo e suficiente para o afastamento do privilégio, por neutralizar o requisito legal da não dedicação a atividades criminosas, o que dispensa, para esse efeito específico, o exame de outros vetores.

No que concerne ao regime inicial fechado, igualmente não se vislumbra a flagrante ilegalidade alegada. A pena definitiva foi fixada em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, sendo a agravante reincidente específica em tráfico de drogas.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reincidência, somada a circunstâncias concretas do caso, autoriza a fixação do regime inicial mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 8 anos.

Nesse sentido, o AgRg no HC n. 993.786/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 5/8/2025, expressamente citado no acórdão estadual. Em idêntica linha, o AgRg no AREsp n. 2.176.308/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024, no qual se reafirmou que, não obstante a pena tenha sido estabelecida em patamar abaixo de 4 anos, não há ilegalidade na fixação do regime fechado para o início de cumprimento da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência do réu, *ex vi* dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal.

A Súmula n. 269 desta Corte, invocada como parâmetro de proporcionalidade, admite o regime semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos, hipótese que não se subsume ao caso concreto, em que a reprimenda supera consideravelmente esse patamar.

Tampouco há que se falar em afronta às Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal, pois o regime fechado não foi imposto com base na gravidade abstrata do delito, mas em circunstância pessoal concreta da condenada, qual seja, a reincidência específica em crime de tráfico de drogas.

A motivação adotada pelo Tribunal de origem, ao contrário do que sustenta a defesa, não é genérica, pois apoia-se em dado individualizado e juridicamente apto a justificar o agravamento do regime, em consonância com o entendimento consolidado desta Corte. A análise pretendida pela impetrante, voltada a sopesar a quantidade da droga e o perfil da agente em juízo de proporcionalidade ampliada, demanda valoração de elementos fáticos e probatórios incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo quando o *decisum* impugnado já transitou em julgado.

O cotejo entre o que foi decidido pelo Tribunal *a quo* e a jurisprudência desta Corte demonstra a perfeita harmonia da solução adotada com os parâmetros consolidados, o que afasta, de plano, a alegação de teratologia ou flagrante ilegalidade. Eventual irresignação da paciente quanto ao mérito da dosimetria deve ser veiculada perante o Tribunal de origem, pela via da revisão criminal, ou perante o juízo da execução, no que tange à progressão de regime, e não por meio do presente *writ*.

Em síntese, o *habeas corpus* não comporta conhecimento por ostentar caráter sucedâneo de revisão criminal, e, além disso, não se identifica ilegalidade manifesta que

imponha atuação de ofício. Superada a preliminar pela ótica da via estreita, a tese de redimensionamento da pena não se sustenta na moldura jurídica e probatória delineada pela origem, razão pela qual a pretensão não merece acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.532 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0137519-3

Número de Origem:

00012961220218175001 01002000600419202113 1002000600419202113 12961220218175001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE033626

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : KATILUCIA GOMES DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KATILUCIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE033626

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026